



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898301 - RS (2025/0113658-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LARISSA MONTAGNER CONCEICAO LACROIX
ADVOGADOS : ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
AGRAVADO : ADALBERTO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
CARLOS ROBERTO BUENO FERREIRA - RS074778

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para, conhecendo em parte de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988, negar-lhe provimento, em ação monitória fundada em cheque emitido em razão de aquisição de novilhos em leilão.

2. *Fato relevante.* A ação monitória objetiva a cobrança de quantia representada por cheque no valor de R\$ 60.000,00. A recorrente afirma ter havido repactuação da dívida e pagamento parcial anterior, mediante depósito de R\$ 50.000,00 em conta indicada pelo credor, sustentando que apenas R\$ 10.000,00 remanesceria devido, bem como pleiteia reconhecimento de enriquecimento sem causa, repetição de indébito, devolução em dobro e litigância de má-fé do recorrido.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a procedência da ação monitória, assentando que o depósito de R\$ 50.000,00 deve ser imputado à dívida mais antiga (cheque de R\$ 46.966,00), nos termos do art. 355 do Código Civil, conservando a exigibilidade do cheque de R\$ 60.000,00. Rejeitou pedido de repetição de indébito, devolução em dobro e condenação por litigância de má-fé, e afastou alegada negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, em razão de alegada omissão quanto a questões relevantes suscitadas pela recorrente; (ii) saber se o depósito de R\$ 50.000,00 deve ser imputado ao cheque objeto da

ação monitória, com consequente reconhecimento de pagamento parcial, enriquecimento sem causa, repetição de indébito e devolução em dobro, bem como de prescrição com fundamento nos artigos 189, 192 e 206 do Código Civil e art. 42 do CDC; (iii) saber se estão configurados os requisitos para condenação do recorrido por litigância de má-fé, à luz dos artigos 76 e 80, II e V, do CPC/2015; e (iv) saber se o exame das teses relativas à imputação do pagamento, prescrição e litigância de má-fé encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, expressamente consignando que o pagamento de R\$ 50.000,00 se referiu à cobertura do primeiro cheque (dívida mais antiga) e que o simples ajuizamento da demanda não configura litigância de má-fé, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A definição de que o depósito de R\$ 50.000,00 não foi imputado ao cheque discutido na monitória, mas sim a dívida anterior, decorre da análise das provas (extrato bancário, existência e valor de outros cheques, ausência de indicação pelo devedor da dívida que pretendia pagar), de modo que a pretensão de rediscutir a imputação do pagamento, a ocorrência de repactuação, o alegado enriquecimento sem causa, a repetição de indébito, a devolução em dobro e a prescrição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. A procedência da ação monitória, tal como reconhecida pelo Tribunal local, afasta a possibilidade de repetição de indébito e de devolução em dobro, pois não há cobrança de dívida já paga ou indevida, mas exigência de crédito considerado existente e exigível, o que também inviabiliza a aplicação dos artigos 884, 885 e 940 do Código Civil e 42 do CDC.

8. A caracterização da litigância de má-fé demanda reexame do comportamento processual das partes e das circunstâncias fáticas da cobrança, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não houve conduta temerária ou desleal a justificar a aplicação das sanções previstas nos artigos 76 e 80 do CPC/2015.

9. A mera divergência da recorrente quanto à valoração jurídica conferida pelo Tribunal de origem não autoriza a revisão do julgado quando esta depende, como no caso, do revolvimento de matéria fática, devendo ser mantida a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898301 - RS(2025/0113658-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LARISSA MONTAGNER CONCEICAO LACROIX
ADVOGADOS : ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
AGRAVADO : ADALBERTO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
CARLOS ROBERTO BUENO FERREIRA - RS074778

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para, conhecendo em parte de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988, negar-lhe provimento, em ação monitória fundada em cheque emitido em razão de aquisição de novilhos em leilão.

2. *Fato relevante.* A ação monitória objetiva a cobrança de quantia representada por cheque no valor de R\$ 60.000,00. A recorrente afirma ter havido repactuação da dívida e pagamento parcial anterior, mediante depósito de R\$ 50.000,00 em conta indicada pelo credor, sustentando que apenas R\$ 10.000,00 remanesceria devido, bem como pleiteia reconhecimento de enriquecimento sem causa, repetição de indébito, devolução em dobro e litigância de má-fé do recorrido.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a procedência da ação monitória, assentando que o depósito de R\$ 50.000,00 deve ser imputado à dívida mais antiga (cheque de R\$ 46.966,00), nos termos do art. 355 do Código Civil, conservando a exigibilidade do cheque de R\$ 60.000,00. Rejeitou pedido de repetição de indébito, devolução em dobro e condenação por litigância de má-fé, e afastou alegada negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, em razão de alegada omissão quanto a questões relevantes suscitadas pela recorrente; (ii) saber se o depósito de R\$ 50.000,00 deve ser imputado ao cheque objeto da ação monitória, com consequente reconhecimento de pagamento parcial, enriquecimento sem causa, repetição de indébito e devolução em dobro, bem como de prescrição com fundamento nos artigos 189, 192 e 206 do Código Civil e art. 42 do CDC; (iii) saber se estão configurados os requisitos para condenação do recorrido por litigância de má-fé, à luz dos artigos 76 e 80, II e V, do CPC/2015; e (iv) saber se o exame das teses relativas à imputação do pagamento, prescrição e litigância de má-fé encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, expressamente consignando que o pagamento de R\$ 50.000,00 se referiu à cobertura do primeiro cheque (dívida mais antiga) e que o simples ajuizamento da demanda não configura litigância de má-fé, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A definição de que o depósito de R\$ 50.000,00 não foi imputado ao cheque discutido na monitória, mas sim a dívida anterior, decorre da análise das provas (extrato bancário, existência e valor de outros cheques, ausência de indicação pelo devedor da dívida que pretendia pagar), de modo que a pretensão de rediscutir a imputação do pagamento, a ocorrência de repactuação, o alegado enriquecimento sem causa, a repetição de indébito, a devolução em dobro e a prescrição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. A procedência da ação monitória, tal como reconhecida pelo Tribunal local, afasta a possibilidade de repetição de indébito e de devolução em

dobro, pois não há cobrança de dívida já paga ou indevida, mas exigência de crédito considerado existente e exigível, o que também inviabiliza a aplicação dos artigos 884, 885 e 940 do Código Civil e 42 do CDC.

8. A caracterização da litigância de má-fé demanda reexame do comportamento processual das partes e das circunstâncias fáticas da cobrança, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não houve conduta temerária ou desleal a justificar a aplicação das sanções previstas nos artigos 76 e 80 do CPC/2015.

9. A mera divergência da recorrente quanto à valoração jurídica conferida pelo Tribunal de origem não autoriza a revisão do julgado quando esta depende, como no caso, do revolvimento de matéria fática, devendo ser mantida a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LARISSA MONTAGNER CONCEICAO LACROIX contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 399):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AQUISIÇÃO DE NOVILHOS EM LEILÃO. INADIMPLENTO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO PELO DEVEDOR. DÍVIDA MAIS ANTIGA EM IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO PELO CREDOR. Incumbe à parte credora a prova do negócio jurídico e, nas circunstâncias do caso, a aquisição de novilhos em leilão está demonstrada pelo cheque que instrui a ação monitória. Incumbe à parte devedora a prova do pagamento e, nas circunstâncias do caso, a parte demandada deixou de indicar qual das dívidas referia-se o depósito de cinquenta mil reais. Assim, justificadamente, parte credora considerou como adimplida a dívida mais antiga e, quitada essa, deixa de existir pagamento do cheque objeto da atual ação. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl.424).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve negativa de vigência à lei federal em razão de omissão não sanada e erro de julgamento, indicando, de forma expressa, as seguintes violações: (i) artigos 884, 885 e 940 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), sob a tese de enriquecimento sem causa, repetição de indébito e penalidade por cobrança de dívida já paga, pois teria havido repactuação e pagamento antecipado de R\$ 50.000,00, não reconhecidos pelo acórdão (fls. 511, 514-518); (ii) art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ao argumento de que, diante da cobrança indevida com valores já recebidos, é devida a devolução em dobro, a ser apurada em liquidação (fls. 518-520); (iii) artigos 1.022, 76 e 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), afirmando omissão no acórdão quanto a questões relevantes e litigância de má-fé do recorrido por pleitear valores indevidos, alterar a verdade dos fatos e tentar induzir o juízo em erro (fls. 512, 520-521). Sustenta, ainda, violação dos arts. 189 e 192, combinados com o art. 206 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), defendendo a ocorrência de prescrição por ter decorrido prazo superior a cinco anos do vencimento da dívida, considerando o vencimento antecipado e a mora a partir da cobrança extrajudicial, sem reconhecimento pelo acórdão (fls. 512-513).

Aduz, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque não pretende reexame de fatos e provas, mas sim a aplicação da legislação federal aos fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias; afirma, nesse contexto, que a súmula não pode se tornar obstáculo intransponível à aplicação do direito ao caso concreto (fls. 513-514). Registra, também, referência ao enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, destacando que o agravo não se volta contra tal entendimento, mas requer a análise das violações legais pela não aplicação da lei ao caso (fl. 512).

Aduz, ainda, que o pagamento de R\$ 50.000,00 foi efetuado diretamente na conta da esposa do recorrido, fato que não teria sido devidamente valorado; que o recorrido não comprovou a existência de um cheque de R\$ 46.966,00, tampouco o juntou aos autos; e que as negociações entre as partes teriam sido consolidadas em três cheques, sendo cobrado apenas o de n. 850406 (fls. 515-518). Sustenta, outrossim, que não há necessidade de reanálise de fatos, mas somente de aplicação dos artigos violados para solução diversa (fls. 513-514).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 527-538).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação monitória voltada à cobrança de quantia representada por cheque, na qual a recorrente afirma ter havido repactuação e pagamento parcial anterior, com depósito de R\$ 50.000,00, sustentando que apenas R\$ 10.000,00 remanesceria devido, além de pleitear reconhecimento de litigância de má-fé do recorrido e a aplicação das regras de repetição de indébito e devolução em dobro (fls. 432- 437).

Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que o pagamento de R\$50.000,00 foi referente à cobertura do primeiro cheque, que a litigância de má-fé não deve prosperar, já que o simples ajuizamento de uma demanda não a configura (fls. 396-397).

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

Para além, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que o depósito de R\$ 50.000,00 realizado pela recorrente não foi indicado ao crédito do cheque objeto da ação monitória, devendo ser imputado à dívida mais antiga (cheque de R\$ 46.966,00), mantendo-se a exigibilidade do cheque de R\$ 60.000,00, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 396):

Quanto ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, entendo incontroverso entre as partes, pois comprovado pelo extrato bancária trazido aos autos, porém não verifico nenhum elementos probatório seguro no sentido que de tal depósito se referia o cheque objeto da presente ação, ônus que incumbia ao embargante. [...] Portanto, não tendo sido indicada qual das dívidas queria o devedor efetuar pagamento, entendo por cabível a aplicação da primeira parte do do CC [...]. art. 355 Dito isso, considerando as provas trazidas aos autos [...] o depósito de R\$ 50.000,00 foi realizado para cobertura do primeiro cheque, pois, além de mais antigo, o valor se adequa a quantia preenchida no documento bancário” (fls. 396-396).

A contrário do alegado, não há como rever tal entendimento sem adentrar as questões probatórias.

Quanto à litigância de má-fé, melhor sorte não lhe socorre, tendo em vista que, conforme decidido em segunda instância, a demanda foi procedente; veja-se:

Observo, ainda, que inexistiu omissão quanto a alegação de necessidade de repetição de indébito e condenação da parte demandante e reconvinada por litigância temerária, pois foi julgado procedente a pretensão deduzida na petição inicial da ação, logo, inexistiu o que ser restituído, nem litigância temerária (fl. 422).

No mais, a revisão também esbarraria no óbice da Súmula 7. Este é o entendimento pacífico da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE SÚMULA 284/STF. MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em do qual foi extraído o 31/07/2019, presente recurso especial interposto em e 14/12/2021 concluso ao gabinete em 25/03/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício. 3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao do CPC, pois as alegações que o art. 1.022 fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omissa, contraditória ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. 4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 6. A revogação do benefício - importante instrumento de concretização do acesso à justiça - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta ímproba da parte no processo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.989.076/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.898.301 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113658-8

Número de Origem:
50000118020188210024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA MONTAGNER CONCEICAO LACROIX

ADVOGADOS : ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017

CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792

PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859

ARIANI RECKZIEGEL - RS079564

AGRAVADO : ADALBERTO GONCALVES CARDOSO

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686

CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206

MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380

CARLOS ROBERTO BUENO FERREIRA - RS074778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA MONTAGNER CONCEICAO LACROIX

ADVOGADOS : ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017

CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792

PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859

ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
AGRAVADO : ADALBERTO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
CARLOS ROBERTO BUENO FERREIRA - RS074778

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026